



Número: **0600607-33.2020.6.22.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **07/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600607-33.2020.6.22.0004**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA (RECORRENTE)	VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS (ADVOGADO) TATIANE ALENCAR SILVA (ADVOGADO) GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (ADVOGADO) ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
EDUARDO TOSHIYA TSURU (RECORRIDA)	THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
PATRICIA APARECIDA DA GLORIA (RECORRIDA)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
VIVIAN REPESSOLD (RECORRIDA)	
FAICAL IBRAHIM AKKARI (RECORRIDA)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
VIVIAN BACARO NUNES SOARES (RECORRIDA)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
HERBERT WEIL (RECORRIDA)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES (RECORRIDA)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
JOSE VALDENIR JOVINO (RECORRIDA)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7907248	11/04/2022 13:12	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral n. 0600607-33.2020.6.22.0004

Embargantes: Coligação Fé e Ação por Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru e outros.

Embargados: Coligação Fé e Ação por Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru e outros.

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

I. SÍNTESE

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão n. TRE/RO 28/2022 (ID n. 7893919) que, dando parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Fé e Ação por Vilhena, reconheceu nos fatos narrados pela recorrente a prática das condutas vedadas previstas no artigo 73, inciso I e III, da Lei n. 9.504/97, bem como reconheceu a prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, da Lei Complementar 64/90, impondo aos recorridos: a) o pagamento de multa eleitoral, no valor de 5 mil UFIRs, aos representados Josileyde Cristina de Menezes Nunes, José Valdenir Jovino e Faiçal Ibrahim Akkari, e, no valor de 15 mil UFIRs, aos representados Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia Aparecida da Glória; b) inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, aos representados Josileyde Cristina de Menezes Nunes, José Valdenir Jovino, Faiçal Ibrahim Akkari e Eduardo Toshiya Tsuru; e c) a cassação do diploma conferido a Eduardo Toshiya Tsuru e a Patrícia Aparecida da Glória.

Nos embargos à ID 7900619, pugna o recorrente Eduardo Toshiya Tsuru seja reconhecida a existência de omissão no aresto regional quanto aos seguintes pontos:

- a. **1ª OMISSÃO:** acórdão consigna que se trata de ação por conduta vedada que desborda à prática de abuso de poder e tem por “configurada a prática de ilicitude pelos servidores THAYANA MARTINS MACHADO, MAYKO ESTEFANO MOREIRA e FELIPE MACHADO RAMO”, não determinou o chamamento ao feito dos litisconsortes passivos necessários.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

b. **2ª OMISSÃO:** quanto a pontos essenciais da demanda, diretamente relacionados aos elementos que afastam os requisitos indispensáveis à configuração de ilícito eleitoral e que afastam a conduta vedada e o abuso de poder político

c. **3ª OMISSÃO:** aplicação do princípio da proporcionalidade, eis que o mero acesso dos servidores da Secretaria de Comunicação à página do prefeito no Facebook não conforma desvio de finalidade do agir dos servidores e bem assim conduta vedada ou abuso de poder político

Ao final, requer a “*supressão das omissões apontadas para integrar o arresto embargado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau*”.

À ID 7900627, a Coligação Fé e Ação por Vilhena opôs embargos de declaração, sustentando a ocorrência de: i) omissão no acórdão quanto à prática de conduta vedada por Herbert Weil; ii) contradição/omissão quanto ao 1º fato: criação e instituição do programa de regularização fundiária em ano eleitoral; iii) “*apesar de constar a convocação de novas eleições no município de Vilhena e ser declinado expressamente no voto que deveria se dar o afastamento após o julgamento do caso pelas instâncias ordinárias, ao final, houve contradição e ou erro material no voto*”, assinalando a sigla “TSE” onde deveria constar “TRE/RO”. Requerem, ao final, supressão das suscitadas omissões/contradições.

Contrarrazões recursais anexadas às IDs 790446 e 7904454.

Após, vieram os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Relatado, no essencial.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Consoante disposto no artigo 275, caput, do Código Eleitoral, “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Nesse seguimento, a jurisprudência do C. TSE é clara ao afirmar que **a falha a ser sanada com o provimento dos embargos de declaração é a constante dentro da própria decisão**, cite-se:

A contradição que viabiliza a oposição de embargos de declaração é a existente entre **a fundamentação adotada no acórdão embargado e a sua conclusão**, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito.
(ED-AgR-RO nº 0603453-87/RJ, rel. Min. Edson Fachin, Acórdão de 14.5.2019, DJe de 2.8.2019).

Passa-se, assim, à análise dos Embargos de Declaração.

II.1 Embargos de Declaração – Eduardo Toshiya Tsuru e outros

No primeiro ponto, em síntese, pugnam os embargantes que seja reconhecida a existência de omissão no aresto regional quanto ao chamamento de Thayana Martins Machado, Mayko Estefano Moreira e Felipe Machado Ramo ao feito para participarem como **litisconsortes passivos necessários**, pois seriam praticantes das condutas eleitorais ilícitas.

Da análise dos autos, primeiramente, observa-se que os embargantes não suscitaram a formação do litisconsórcio perante o juízo *ad quem* ou em outro momento no processo trazendo-a apenas aos embargos de declaração, ou seja, alegam omissão acerca de matéria não suscitada anteriormente. Desta maneira, não há que se falar em omissão sobre o ponto no aresto vergastado, pois o *decisum* sequer cogitou.

De outro giro, salienta-se que a hipótese dos autos não incide necessariamente em litisconsórcio pois a eficácia do acórdão não atinge os servidores mencionados. Esse é o entendimento do C. TSE, aplicável a partir das eleições de 2018, conforme julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO

MPF
Ministério Público Federal
Procuradoria
da República
em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO RODRIGUES CHAVES, em 11/04/2022 14:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.f.br/validacaodocumento>. Chave e96701fe.02c0cb54.656a7024.9e8ffe00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

(omissis)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303063, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021)

Quanto ao segundo ponto, os embargantes asseveram omissão quanto “à alegação de defesa de que as postagens realizadas nas redes sociais se deram após o horário de expediente”, alegam ainda que:

30. A mera comprovação de que os servidores da Secretaria de Comunicação da Administração Pública entraram nas redes sociais do prefeito em exercício, com o devido acatamento, não desborda a atividade corriqueira para a conformation de ilícito eleitoral. O aresto, data venia, OMITIU-SE, eis que não apresenta nenhum elemento de atuação dos servidores nas redes sociais que demonstre a ocorrência de prática abusiva.

31. É importante consignar no ponto que os documentos acostados pelo Facebook com indicação de IP de login e logou (*sic*) revelam somente o acesso dos acusados a SEUS PERFIS PESSOAIS. O exato segundo em que abriram o Facebook, ou fecharam ele. E só.

Observa-se, no entanto, que os embargantes apenas insurgem-se quanto aos fundamentos adotados no acórdão, pois nele há clara exposição das razões para a procedência da ação. Nesse sentido, cite-se trecho do acórdão:

Com base nas orientações do FACEBOOK (págs. 3-4 do id. 7341187), acessamos o endereço: <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/> e ao digitar o IP 177.129.89.212, **que consta repetidas vezes com login (conexão) e logout**

MPF
Ministério Público Federal
Procuradoria
da República
em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO RODRIGUES CHAVES, em 11/04/2022 14:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e96701fe.02c0cb54.656a7024.9e8ffe00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

(desconexão) de acesso no relatório (id. 7341287) da página do candidato EDUARDO (<https://www.facebook.com/oeduardojapones/>), foi possível constatar que o aludido IP tem como titular a Prefeitura Municipal de Vilhena, Documento 04.092.706/0001-81 (CNPJ).

No terceiro ponto, sustentam os embargantes a ocorrência de omissão quanto à “*aplicação do princípio da proporcionalidade, eis que o mero acesso dos servidores da Secretaria de Comunicação à página do prefeito no Facebook não conforma desvio de finalidade do agir dos servidores e bem assim conduta vedada ou abuso de poder político*”.

A alegação, todavia, não deve prosperar, pois no acórdão foram sopesadas as condutas praticadas e até mesmo feita clara menção à aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme se depreende dos trechos a seguir:

Passamos a analisar a gravidade dos fatos, sob o **vetor da proporcionalidade**.

Na espécie, apenas para o 3º FATO (USO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE NA CAMPANHA ELEITORAL) há prova suficiente a configurá-lo.

(omissis)

Assim, não podemos fechar os olhos à **gravidade dessa conduta**, pois a gestão das redes sociais por 5 pessoas simultaneamente, como é o caso dos autos, tem força suficiente para garantir uma boa impressão do candidato e, via de consequência, atrair simpatizantes convencidos a votar no candidato bem assessorado.

(omissis)

Para ceifar qualquer dúvida acerca da gravidade dos fatos, segue quadro demonstrativo com o total de horas que a servidora THAYANA MARTINS MACHADO dedicou à campanha eleitoral, calculada por meio do intervalo de *login* e *logout*:

(omissis)

Se houve grande repercussão, com claro potencial de influência no eleitorado, não há como afastar a gravidade da conduta.

(omissis)

Nesse contexto, as três ações condenáveis (uso da rede de dados; uso de prédio público; e uso de servidores públicos) impactou significativamente o cotidiano, deixando a máquina pública de cumprir sua finalidade precípua (interesse público) para servir ao deleite do mandatário da municipalidade, ávido pela reeleição, colocando-o em posição de larga vantagem em relação aos concorrentes. Houve uma quebra de isonomia eleitoral, ferindo a normalidade e legitimidade do pleito.

Mesmo a considerar os ilícitos isoladamente, ainda assim, cada um, por si só, possui elementos com gravidade suficiente a quebrar a paridade de armas com comprometimento do pleito eleitoral.

Desse modo, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento dos embargos, uma vez que não se vislumbram indícios de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no acórdão regional, na forma arguida pelos embargantes.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

II.2 Embargos de Declaração – Coligação Fé e Ação por Vilhena

Pugna, inicialmente, a coligação embargante que o acórdão regional incidiu em omissão, uma vez que o dispositivo do acórdão não apresentou o nome de **Herbert Weil**.

Observa-se no acórdão vergastado que é feita alusão ao representado Herbert Weil ressaltando a participação dele no ilícito perpetrado. Cite-se trecho abaixo:

No caso em apreço, a sentença (id. 7342937) afastou as referidas imputações, ao seguinte fundamento:

(omissis)

*Saltam dos autos a participação concreta, na campanha municipal de reeleição dos réus Eduardo e Patrícia, dos investigados Josileyde, **Herbert**, Faiçal e José Valdenir. Todavia, as provas produzidas não demonstram, de forma cristalina e extreme de dúvidas, que as citadas participações foram feitas através do uso da máquina pública e dos meios de comunicação social.*

De acordo com o caderno processual, **é incontroverso que os servidores públicos lotados na SEMCOM, de fato, trabalharam ativamente na campanha eleitoral do candidato EDUARDO, como administradores das redes sociais**, conforme apontado pela coligação e confessado pela defesa:

É destacado ainda que referido servidor público gozou férias entre 30/10 a 13/11/2020.

SERVIDOR	PERÍODO DE AFASTAMENTO	NÚMERO ID DO PROCESSO
Mayko Estefano Moreira	16 a 30/10/2020	7339337
	16 a 27/11/2020	7339287
Herbert Weil	30/10 a 13/11/2020	7339587
Daniel Horta Pereira Filho	03/11 a 02/12/2020	7339437
Felipe Machado Ramos	30/10 a 28/11/2020	7339487
Jose Valdenir Jovino	15/10 a 13/11/2020	7339687
Josileyde Cristina De Menezes Nunes	30/10 a 13/11/2020	7339637

Assim, obtém-se do acórdão a conclusão de que o representado era um dos administradores da página do candidato e que ele não esteve afastado de suas funções durante todo o período eleitoral. O acórdão, todavia, não conclui pelo reconhecimento ou não da prática de conduta vedada e abuso de poder político por ele.

Nesse seguimento, demonstra-se a **ocorrência de omissão no acórdão quanto à condenação ou não do representado Herbert Weil**, devendo ser suprida confirmando também a condenação do agente.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Insurge-se, também, a coligação suscitando a ocorrência de contradição/omissão quanto à fundamentação para a decisão sobre o tópico “*criação e instituição do programa de regularização fundiária em ano eleitoral*”. A coligação frisa que “*o venerável acórdão é omissivo ao passo que também há nítida contradição quanto as provas apresentadas no concernente a instituição de programas de regularização fundiária do município*”.

No caso, o que de fato se extrai do tópico recursal é uma clara tentativa de rediscussão da matéria já decidida por essa Eg. Corte Regional, uma vez que, consoante se infere do aresto recorrido, o voto relator foi claro ao afastar a existência de irregularidade. Nesse ponto, traz-se os seguintes trechos do acórdão:

Dito isso, a teor do caderno processual, **não vislumbrei prova cabal do retardamento proposital dos agentes públicos da municipalidade, a fim de que a emissão da CRF necessária para o registro do título do imóvel ocorresse próximo ou durante o período eleitoral**, nem mesmo ação orquestrada para intensificar a regularização fundiária “a toque de caixa”, sem planejamento prévio, pois as ações visando implementar a Reurb-S tiveram início ainda em 2019.

Também não foi possível identificar uso promocional da regularização fundiária com nítido desvio de finalidade, a fim de angariar dividendos eleitorais em favor do recorrido EDUARDO, prefeito à época.

(*omissis*) Por fim, entendo que **o programa de regularização fundiária Reurb executado no Município de Vilhena, instituído pela Lei Federal n. 13.465/17, se amolda à excepcionalidade do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97** (*omissis*)

Importante dizer também que a implantação da Reurb pode ser demandada a qualquer momento por vários legitimados, entre os quais o detentor da posse de um imóvel, como no caso dos autos, que deve preencher requisitos objetivos para fazer jus ao benefício, ou seja, a distribuição de títulos não fica ao bel prazer do Administrador, devendo seguir rigorosos protocolos de habilitação expressos na lei. Assim, acertada a sentença neste ponto, pois não restou configurada qualquer conduta da municipalidade que excedesse os limites de atuação dos agentes públicos tendente a ferir a paridade de arma na disputa eleitoral.

Observa-se, dessa forma, que os argumentos apresentados pela embargante tratam-se de mera discordância aos fundamentos da decisão vergastada. Não há que se falar em contradição ou omissão ao passo em que a decisão traz de maneira pormenorizada os fundamentos para sua conclusão.

De outro giro, no tocante à alegação de que “*apesar de constar a convocação de novas eleições no município de Vilhena e ser declinado expressamente no voto que deveria se dar o afastamento após o julgamento do caso pelas instâncias ordinárias, ao*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

final, houve contradição e ou erro material no voto”, assinalando a sigla “TSE” onde deveria constar “TRE/RO”.

Consoante se infere do tópico recursal, a contradição suscitada pela recorrente teria ocorrido nos seguintes trechos:

Via de consequência, conforme determina o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo TSE, **deve ser convocada (sic) novas eleições após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, quando houver pronunciamento em definitivo pelo TSE**, independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração.

(omissis)

Por fim, que seja convocada novas eleições para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Vilhena-RO **após o pronunciamento definitivo no âmbito do TSE**, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e entendimento firmado pelo STF na ADI 5525/DF e TSE no EDcl.-REspe 13925.

De fato, há contradição no excerto apontado pela embargante. Com efeito, no caso das eleições municipais, **o encerramento da fase ordinária ocorre com o julgamento definitivo pela Corte Regional**. Logo, **há clara contradição no acórdão regional, uma vez que, embora aponte que a convocação de novas eleições deva ocorrer após o “esgotamento das instâncias ordinárias”, condiciona-a ao julgamento definitivo pelo “TSE”**.

Desse modo, identificada a existência de contradição no aresto regional, manifesta essa Procuradoria Regional seja dado parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela Coligação Fé e Ação por Vilhena, a fim de que seja aclarado o acórdão regional quanto à controvérsia suscitada.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, firme nessas considerações, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se:

- pelos **conhecimento** dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes;
- pelos **não provimento** dos embargos de declaração opostos por **Eduardo Toshiya Tsuru** e outros;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

- c) pelo **parcial provimento** dos embargos de declaração opostos pela **Coligação Fé e Ação por Vilhena**, apenas com a finalidade de aclarar a contradição identificada no acórdão regional.

Porto Velho/RO, na data da assinatura eletrônica.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
BRUNO RODRIGUES CHAVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO RODRIGUES CHAVES, em 11/04/2022 14:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e96701fe.02c0cb54.656a7024.9e81fe00

